

RESOLUÇÃO DPG Nº 082/2014

A DEFENSORA-PÚBLICA GERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011,

CONSIDERANDO que o artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 137 da Lei Complementar Federal nº. 80/1994 e o artigo 239 da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011 garantiram o direito de opção pela carreira de Defensor Público aos assim investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte,

CONSIDERANDO que o direito de opção foi exercido pelos Defensores Públicos referidos nos Decretos de nº. 2.708, 2.709, 2.710, 2.711, 2.712, 2.713, 2.778, 2.779, 2.780 e 2.781, do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, todos de 21 de setembro de 2011,

CONSIDERANDO os termos do artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, segundo o qual *“para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de 01 (uma) referência de subsídio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria e sendo concedida a título de adicional por tempo de serviço – ATS”*, bem como os termos de seu Anexo IV,

CONSIDERANDO que a previsão de provimento dos cargos de carreira na classe inicial contida no artigo 134, §1º, da Constituição da República, refere-se expressamente ao regular provimento pela via de concurso público de provas e títulos,

não abrangendo a situação excepcional de exercício do direito de opção constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição,

CONSIDERANDO o conteúdo dos protocolos de nº. 11.355.715-0 e 13.031.019-2, especialmente no tocante ao Parecer da Procuradoria do Estado lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e da Administração, de 17 de janeiro de 2012, no sentido que a matéria deve ser apreciada e definida por ato do Defensor Público-Geral do Estado,

CONSIDERANDO que tal análise não foi realizada até a presente data, encontrando-se ainda vigente o enquadramento provisório realizado na 3ª categoria, referência 1, em 19 de janeiro de 2012,

RESOLVE

Art. 1º. Os Defensores Públicos do Paraná que ingressaram na carreira mediante exercício do direito de opção ficam enquadrados, a partir de 16 de abril de 2014, na categoria e referência correspondente ao seu tempo de serviço na carreira.

§1º. Fica vedado o enquadramento em referência e categoria cujo subsídio seja inferior ao valor resultante da soma entre o subsídio e o complemento vigente até a presente data, nos termos do Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011. Nesses casos, o Defensor Público será enquadrado na categoria e referência imediatamente superior a tal soma, garantindo a irredutibilidade remuneratória.

§2º. Considerando que a promoção pressupõe regras próprias, ato distinto do presente e que até esta data não ocorreu, o enquadramento deverá ser realizado na 3ª Categoria.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2014

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná